

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2014 (Projeto de Lei nº 1.938, de 2011, na Câmara dos Deputados), do Deputado Paulo Abi-Ackel, que *incluir o nome do cidadão Júlio Prestes de Albuquerque na galeria dos que foram ungidos pela Nação Brasileira para a Suprema Magistratura.*

**RELATOR: Senador JOÃO ALBERTO DE SOUZA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esportes o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 18, de 2014 (nº 1.938, de 2011, na Câmara dos Deputados), do Deputado Paulo Abi-Ackel, que se propõe a incluir o nome do cidadão Júlio Prestes de Albuquerque na galeria dos que foram ungidos pela Nação Brasileira para a Suprema Magistratura, nos termos de seu art. 1º. O art. 2º dispõe que a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Entre as justificações, o autor descreve o precedente criado pelo projeto que se tornaria a Lei nº 12.486, de 12 de setembro de 2011, que incluiu o nome do cidadão Pedro Aleixo na galeria dos que foram ungidos pela Nação Brasileira para a Suprema Magistratura.

A necessidade de fazer um reconhecimento por intermédio de lei deve-se à sucessão de fatos que provocaram a não investidura de Júlio Prestes de Albuquerque no cargo de Presidente da República, embora para tal houvesse sido eleito, em 1º de março de 1930. O impedimento ocorreu devido à eclosão da chamada Revolução de 1930, que, primeiramente, destituiu o Presidente Washington Luís, e, em seguida, após a interinidade do Governo Provisório, entregou a Presidência a Getúlio Vargas.

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu aprovação conclusiva pelas comissões a que foi distribuída. No Senado, foi designada esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), unicamente, para apreciá-la.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE pronunciar-se sobre homenagens cívicas, situação em que se identifica o PLC nº 18, de 2014.

Como bem sinaliza o Deputado Paulo Abi-Ackel, o Congresso Nacional já criou um precedente, ao considerar como Presidente da República o Sr. Pedro Aleixo. Igualmente em função de uma ruptura institucional, o então Vice-Presidente da República não assumiu a Suprema Magistratura. Por essa razão, em 2011, o Congresso Nacional fez essa reparação.

Do ponto de vista do mérito, deve-se avaliar a questão sob a ótica da conciliação nacional, antes de tudo, pois esta prevalece em detrimento da revanche e do ódio. Isso significa que, não obstante o direito de brasileiros se organizarem contra uma ordem não democrática, uma vez superadas as divergências, o restabelecimento da paz é sempre desejável.

A Revolução de 1930 – que teria suprimido o direito constitucional de Júlio Prestes – não foi a primeira ruptura institucional. Nem a última, infelizmente. Devemos nos lembrar de que a Proclamação da República ocorreu de forma abrupta e por um golpe de força dos militares, em descompasso com os legítimos movimentos republicanos que envolviam partidos e instituições da sociedade civil, em todo o Brasil. Não por acaso, os primeiros anos de nossa história republicana foram permeados por lutas regionais. Da ruptura com o regime monárquico nasceu a que hoje denominamos República Velha, em contraposição, justamente, à República Nova instaurada com a Revolução de 1930 – a mesma que impediu a posse de Júlio Prestes. Dois anos depois, do mesmo Estado de São Paulo de onde se projetou Júlio Prestes para a política nacional, viria o que se convencionou chamar de Revolução Constitucionalista de 1932, cujo propósito era o de depor Getúlio Vargas e votar nova Carta Magna, por intermédio de uma constituinte.

Outro golpe institucional viria em 1937, quando se esperava o oposto, que o não tão provisório governo de Getúlio Vargas recompusesse a normalidade democrática, com eleições livres. Poucos anos depois, em 1945,

retomamos a normalidade democrática, com nova Constituição e eleições livres e regulares, até a interrupção violenta da ordem democrática ocorrida em 1964, que depôs o Presidente João Goulart.

Entretanto, as rupturas institucionais não deixaram de levar o povo brasileiro a lutar pela restauração da democracia. E uma das exigências da luta pela redemocratização foi a de anistia para os que haviam se envolvido na luta. Nestes dias, relembramos os cinquenta anos dessa ruptura da ordem democrática. Não sem dor. Não sem condenação pelo uso do Estado como repressor dos legítimos anseios democráticos. Mas também com o sentimento de que é preciso fazer a reconciliação nacional. E esta não se faz sem o reconhecimento das violações aos direitos humanos, entre outras tantas.

Desse ponto de vista, a aprovação de um projeto de lei que inclua o nome do cidadão Júlio Prestes de Albuquerque na galeria dos que foram ungidos pela Nação Brasileira para a Suprema Magistratura representaria uma espécie de anistia honorífica. E se inseriria no contexto de reconciliação nacional. Com implicações, até, para a reescrita da História brasileira. Por isso, o PLC nº 18, de 2014, deve ser aprovado.

No que diz respeito aos critérios de técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade, estes se encontram atendidos.

### **III – VOTO**

Por seu mérito, boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2014 (Projeto de Lei nº 1.938, de 2011, na Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator